

Reclamação e juizados especiais cíveis

Da consolidação normativa à alteração de competência pela Resolução nº 3/2016 do STJ

LÍVIA PITELLI ZAMARIAN HOUAISS
FERNANDO GAMA DE MIRANDA NETTO

Resumo: O presente artigo trata da controversa Resolução nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabeleceu a competência das câmaras reunidas ou da seção especializada dos tribunais de justiça para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Para compreender o contexto da resolução, examinam-se as fases que marcaram o desenvolvimento do instituto da reclamação, as suas hipóteses de cabimento, a atuação do Supremo Tribunal Federal na definição do papel do instituto, os impactos que o Código de Processo Civil de 2015 provocou no perfil da reclamação. Ao final, há a exposição de algumas reações à aplicação daquela Resolução, que revelam a sua contrariedade ao texto constitucional.

Palavras-chave: Direito constitucional. Processo civil. Resolução nº 3/2016 do STJ. Juizado especial cível. Reclamação constitucional.

Introdução

O instituto da reclamação constitucional tem sido cada vez mais utilizado no âmbito de nossos tribunais. Isso pode ser um forte indicador de que a competência dos tribunais tem sido usurpada ou que a autoridade de suas decisões pode não estar sendo observada. Seja como for, a reclamação constitucional cumpre função importante no sistema judicial numa época em que se exige dos tribunais uma jurisprudência

Recebido em 21/5/18
Aprovado em 6/6/18

estável, coerente e íntegra – art. 926 do Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2015).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), temendo um aumento considerável no número de reclamações, editou a Resolução nº 3/2016 (BRASIL, 2016a), a qual estabeleceu a competência das câmaras reunidas ou da seção especializada dos tribunais de justiça para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ.

Com o propósito de compreender o contexto e a constitucionalidade ou não da Resolução nº 3/2016 do STJ, este estudo tem por objetivos: a) examinar as fases que marcaram o desenvolvimento do instituto da reclamação; b) perquirir as hipóteses de cabimento do instituto; c) verificar como o STF definiu o papel do instituto; d) investigar os impactos que o CPC provocou no perfil da reclamação; e e) identificar algumas reações de atores jurídicos àquela Resolução.

1. Delineamento jurídico da reclamação constitucional

Instituto genuinamente brasileiro (DANTAS, 2000), a reclamação é prevista na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) (art. 102, I, “I” e art. 105, I, “f”) (BRASIL, 1988) como medida processual adequada para que se queixe ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao STJ sobre a ofensa a suas competências, decisões ou súmulas vinculantes. Antes disso, foi criada pela jurisprudência do STF, num histórico que pode ser assim resumido:¹

1ª fase (de formulação do instituto): iniciada a partir da criação do STF, a reclamação constitucional foi sendo construída pela jurisprudência, notadamente pela Reclamação nº 141, de 25 de janeiro de 1952 (BRASIL, 1952), que se baseou na teoria americana dos poderes implícitos (*implied powers*), segundo a qual, ao se atribuir competência geral a determinados órgãos, também se devem conferir os meios para executá-la, independentemente de previsão legal;²

¹ As quatro primeiras fases foram desenvolvidas por Pacheco (1991) em classificação retomada por Dantas (2000), que apontava também a quinta fase.

² Sobre o tema, Didier Júnior e Cunha (2016, p. 527) explicam que: “Os poderes implícitos dos tribunais são necessários ao exercício de seus poderes explícitos. Tendo os tribunais o poder explícito de julgar, têm o poder implícito de dar efetividade às próprias decisões e o de defender a própria competência. Para exercer esses poderes implícitos, concebeu-se a reclamação constitucional. Em virtude de tais poderes implícitos, inerentes a qualquer tribunal, deve-se admitir a reclamação constitucional perante os tribunais”.

2ª fase (de discussão): deu-se a partir da introdução da reclamação constitucional no Regimento Interno do STF (RISTF) (BRASIL, 2016b), em 1957 (BRASIL, 1969a, 1977);

3ª fase (de consolidação): iniciada com a promulgação da Constituição de 1967 (BRASIL, 1967), que deu respaldo ao instituto, conferindo ao RISTF o poder de estabelecer “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso”(art. 115, “c”), e mantida pelas Emendas Constitucionais (EC) nº 1, de 1969, e nº 7, de 1977;

4ª fase (de definição): a partir da EC nº 7/1977, que conferiu competência ao STF para avocar causas processadas em qualquer juízo, mediante pedido do Procurador Geral da República (art. 119, I, “o”), como forma de preservação da competência daquele órgão;

5ª fase (de plenificação constitucional): ocorreu em 1988 com a promulgação da CRFB, a qual passou a prever expressamente o instituto denominado “reclamação” (art. 102, I, “I” e art. 105, I, “f”) (BRASIL, 1988);

6ª fase (de expansão constitucional): resultante da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004 (BRASIL, 2004), quando passou a ser cabível também como meio de garantir a eficácia das súmulas vinculantes quando ferida por atos administrativos ou judiciais (art. 103-A, § 3º) (MORATO, 2007);

7ª fase (de expansão processual): alcançada com a vigência da Lei nº 13.105/2015, que instituiu o novo CPC (BRASIL, 2015).

A compreensão das razões do surgimento da reclamação é pressuposto para o delineamento de sua verdadeira função. Ainda no momento anterior à promulgação da CRFB, a jurisprudência – destacando-se aqui trecho do voto do ministro Djaci Falcão – já a considerava como essencial para que o STF “pudesse cumprir, integralmente, a sua missão, preservando, de modo eficaz, a sua competência e a autoridade dos seus julgados, como ‘órgão de superposição a todos os juízes e tribunais do país’” (BRASIL, 1984, p. 54).

Não se pode negar, dessa forma, que a reclamação foi criada diante da premente necessidade de garantir jurisdição, imperativo indispensável também, senão ainda mais, no atual contexto histórico do neoconstitucionalismo e reformulação do sistema processual brasileiro para um sistema de precedentes obrigatórios.

Toda essa necessidade da época e a discussão que a envolveu ganham força novamente, e permanecem atualizadas, muito embora a natureza jurídica desse instituto nem sempre tenha sido bem definida. Enquanto uma parte minoritária da doutrina afirmou tratar-se de mera medida administrativa semelhante à correção parcial (BUZAID, 1958),

outra chegou a enquadrá-la como incidente processual (NERY JUNIOR, 1996), sem a adequada compreensão da autonomia da reclamação frente a um processo principal, similar à daqueles que lhe imputavam uma natureza recursal e olvidavam que a medida prescinde de sucumbência e até de um processo judicial em curso para ser ajuizada.

De forma mais técnica, Miranda (1997), Góes (2005), Wambier et al. (2015), Didier Júnior e Cunha (2016), e tantos outros juristas já defendiam a natureza de ação para o instituto da reclamação indetificando nela todos seus elementos típicos: partes (reclamante e reclamado), causa de pedir (invasão de competência ou desobediência à decisão da corte) e formulação de um pedido. Tal natureza foi confirmada pela própria Lei nº 8.038/1990 (BRASIL, 1990), que instituiu suas normas procedimentais, quando a inseriu entre os “processos de competência originária” (Capítulo II), enquadramento repetido pelo CPC (Livro III, Capítulo I).

Esse posicionamento, contudo, muito embora majoritário, foi refutado inicialmente pelo STF (BRASIL, 2003a) que, amparado pela doutrina de Grinover (2002), dispôs ser a reclamação um procedimento para o exercício do direito constitucional de petição, nos moldes do art. 5º, XXXIV, “a”, apesar de nunca ter adotado uma sistemática procedimental que se coadunasse com essa natureza³. O enquadramento do STF mostrou-se equivocado, já que há efetivamente a provocação de nova prestação jurisdicional, realizada conforme o devido processo legal e cuja decisão forma coisa julgada (LEONEL, 2011) – e, atualmente, a própria

Corte reconhece em seus acórdãos⁴ a natureza de ação constitucional da medida.

2. A dilatação normativa

O crescimento do instituto pode ser facilmente notado já na sua evolução histórica, com a ampliação gradativa de seu cabimento. Após a plenificação constitucional, a reclamação passou a ter suas hipóteses de cabimento previstas nos artigos 102, I, “l” e 105, I, “f” em rol taxativo, para a preservação de sua competência e a garantia da autoridade das decisões do STF e STJ, respectivamente.

A primeira hipótese refere-se à ocorrência de usurpação de competência do STF. Podem-se arrolar alguns exemplos, como: a) presidente de tribunal *a quo* que não remete ao STF agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário; b) omissão de tribunal na remessa dos autos de recurso ou processo, após ter sido reconhecida sua suspeição pelo art. 102, I, da CRFB, já que nesses casos, a competência passa a ser do STF; c) decisão em outra reclamação, quando esta houver sido julgada por um tribunal com invasão de competência do STF.

A segunda hipótese, por sua vez, trata do cabimento da reclamação para garantir a autoridade de decisões específicas do STF ou do STJ, quando estas forem desrespeitadas. Exemplificativamente, pode-se lembrar o cabimento da reclamação para garantir o cumprimento das decisões do STF nos seguintes casos: a) contra ato judicial que determinar a execução de uma decisão de maneira di-

³O STF nunca deixou de exigir capacidade postulatória, o pagamento de custas e taxas ou requisitos totalmente formais para o exercício da Reclamação, limitada exclusivamente à esfera judicial (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2016, p. 328).

⁴Nesse sentido foi a decisão do STF na Rcl. 15.933: “A reclamação é ação autônoma de impugnação dotada de perfil constitucional, prevista no texto original da Carta Política de 1988 para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal” (BRASIL, 2014, p. 1).

ferente da determinada pelo STF; b) para a defesa de decisões de julgamentos realizados pelo STF em recursos ou processos de sua competência originária; c) em face de órgão jurisdicional que se recuse a cumprir medida liminar deferida em ação direta de inconstitucionalidade ou que se recuse a aplicar lei declarada constitucional em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) pelo STF; d) contra decisão de órgão inferior sobre matéria já decidida pelo STF naquele processo, salvo se surgirem novos fundamentos que a causa de pedir da demanda, entre outras (GÓES, 2005).

O instituto foi objeto de norma infraconstitucional, a Lei nº 8.038/1990, e dos Regimentos Internos do STF e STJ, além de ser previsto junto ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) (art. 190 a 194, RITST) (BRASIL, 2017j), ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (art. 15 c/c art. 94, RITSE) (BRASIL, 2012), ao Superior Tribunal Militar (STM) (art. 6º, I, “f”, Lei nº 8.457/1992 c/c arts. 584 a 586 do Código Penal Militar e art. 105, “a”, 1, do RISTM) (BRASIL, 1969b, 1992, 2017b), e junto aos tribunais de segundo grau, muito embora a constitucionalidade da criação do instituto por regimento interno tenha sido negada pelo STF⁵.

A então considerada “verdadeira expansão do instituto” (LEONEL, 2011, p. 122-123) adveio no contexto da Reforma do Judiciário pela EC nº 45 (BRASIL, 2004), que inseriu o art. 103-A, cujo § 3º expressamente possibilitou o cabimento da reclamação para anular o ato administrativo ou cassar decisão judicial

⁵O STF reconheceu a inconstitucionalidade da Reclamação prevista no Regimento do TST no seguinte julgamento: “RECLAMAÇÃO – REGÊNCIA – REGIMENTO INTERNO – IMPROPRIEDADE. A criação de instrumento processual mediante regimento interno discrepa da Constituição Federal. Considerações sobre a matéria e do atropelo da dinâmica e organicidade próprias ao Direito” (BRASIL, 2009a, p. 1.114).

que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente aplicá-la, podendo o STF determinar que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

A previsão do dispositivo mencionado foi avaliada como uma renovação de sua finalidade, função e características, além de denotar a natureza de ação da reclamação por permitir sua propositura de forma independente e autônoma (LEONEL, 2011).

Hoje é inegável afirmar que a verdadeira expansão do instituto adveio da nova legislação processual civil que, além de repetir as fórmulas da CRFB para o STF e STJ, expressamente ampliou o cabimento para qualquer tribunal (art. 988, § 1º, do CPC) (BRASIL, 2015) extirpando a discussão jurisprudencial do tema e retirando o caráter de inconstitucionalidade da previsão exclusiva em regimentos internos dos tribunais⁶. Essa exegese prospectiva não só tornou a medida mais eficaz, como evitou a formação do que Costa (2015, p. 2.200) denomina “lacuna jurídica ameaçadora”, que poderia advir com o CPC, dada a falta de meios para se impugnam determinados descertos do Judiciário, como a indevida inadmissibilidade de apelação pelo juízo *a quo*⁷ ou a impossibilidade de se questionar a falta de respeito à jurisprudência do STJ em decisões das turmas recursais estaduais.

⁶Muito embora a teoria dos poderes implícitos que deu origem à reclamação no STF por si só já justificasse a aceitação da reclamação para todo e qualquer tribunal (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2016, p. 538), a divergência acerca deste cabimento foi objeto de debate no STF, que algumas vezes chegou a admiti-la, *a contrario sensu*, somente se criada por lei em sentido formal e material.

⁷Dessa decisão não é mais cabível agravo de instrumento, conforme teor do art. 1.015, CPC, razão pela qual a reclamação seria a única medida apta a sanar o problema, como também considerou o enunciado nº 207 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Cabe reclamação, por usurpação da competência do tribunal de justiça ou tribunal regional federal, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso de apelação” (ENUNCIADOS..., 2017, p. 31).

O CPC dedicou um capítulo próprio à reclamação, passando a prever expressamente normas procedimentais que eram relegadas aos Regimentos Internos dos Tribunais e à Lei nº 8.038/1990, revogando-a expressamente (art. 1.072, IV, do CPC), muito embora ainda tenha perdido a oportunidade de esclarecer o exato papel da reclamação⁸.

3. Papel do STF no cabimento da reclamação

Antes de analisar a influência do CPC, é importante observar que ao longo dos anos os tribunais brasileiros contribuíram intensamente para o delineamento do atual papel da reclamação. Editada em 2003, a Súmula nº 734 do STF, por exemplo, limitou seu uso para decisões já transitadas em julgado, para que não fosse utilizada como “sucedâneo processual da ação rescisória” (BRASIL, 2003b), limitação que posteriormente foi até positivada pelo CPC, em seu art. 988, § 5º, I.

Todavia, a atuação mais expressiva dos tribunais na expansão do cabimento da reclamação iniciou-se por meio de decisão judicial proferida pelo STF, no julgamento dos Embargos de Declaração do Recurso Extraordinário nº 571.572⁹, onde a Corte determinou sua admissão pelo STJ quando ajuizada em face de decisões de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis que desrespeitem sua jurisprudência.

Tal decisão cabe aos Juizados Especiais Estaduais (Lei nº 9.099/1995) (BRASIL, 1995), não abrangendo os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009) (BRASIL, 2009d) e os Juizados Federais (Lei nº 10.259/2001) (BRASIL, 2001), na medida em que, muito embora os três componham o chamado Sistema dos Juizados Especiais (ROCHA, 2017), cada um tem suas especificidades procedimentais, conforme a legislação apontada, sobretudo quanto à uniformização de jurisprudência.

⁸Sobre tal polémica, abordou-se anteriormente em Zamarian (2016).

⁹Segue a ementa do julgamento: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR. [...]. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional” (BRASIL, 2009b, p. 978-979).

Os dois juizados instituídos mais recentemente previram sistemas de uniformização de jurisprudência¹⁰; contudo, o juizado pioneiro não tem em sua lei regulamentadora, a Lei nº 9.099/1995, qualquer “mecanismo de controle externo” (QUINTAS; GOMES, 2011, p. 440) de suas decisões proferidas em segundo grau. De tais decisões é cabível recurso extraordinário em caso de ferimento a matéria constitucional, com fundamento no art. 102, III, da CRFB; porém, não se admite recurso especial para o STJ, já que o art. 105, III, da CRFB, restringe tal cabimento aos tribunais regionais federais e aos tribunais estaduais ou do Distrito Federal. A razão para tal distinção relaciona-se à literalidade dos dispositivos constitucionais: enquanto a competência do STF para processar e julgar o recurso extraordinário se refere a “causas decididas em única ou última instância”, a competência do STJ para processar e julgar o recurso especial exige que “as causas decididas, em única ou última instância” tenham sido prolatadas por “tribunais”.

Há, assim, uma “lacuna no sistema recursal brasileiro” (CAMBI; MINGATI, 2011, p. 303), que deixa de prever qualquer meio de revisão de decisões das turmas recursais em caso de divergência de interpretação de lei infraconstitucional, e essa lacuna foi considerada pelo STF, na decisão citada, como fonte de “insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz de resolvê-la”. Por tal motivo,

¹⁰ Para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, há previsto um procedimento de uniformização de jurisprudência nos arts. 18 e 19 da Lei nº 12.153/2009; enquanto para os Juizados Federais há previsão no art. 14 da Lei nº 10.259/2009. Ambos excluem o cabimento de reclamação constitucional ao STJ em face de suas decisões de segundo grau, reforçando a tese de que a extensão excepcional reconhecida pelo STF aplica-se exclusivamente aos julgamentos oriundos de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis estaduais. Nesse sentido ver decisão do STJ (BRASIL, 2017e).

o STF declarou, excepcionalmente – enquanto não houver uma lei federal que crie um órgão uniformizador no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais – o cabimento da reclamação ao STJ (art. 105, I, “f”, da CRFB).

Observa-se que, até então, não se admitia no ordenamento jurídico brasileiro reclamação para garantia de precedente não vinculante, o que demonstra o grande impacto dessa decisão do STF e esforço em assegurar a função nomofilática¹¹ do STJ e da força de sua jurisprudência. Essa ampliação foi considerada condizente com o sistema constitucional e processual, do “ponto de vista lógico e jurídico”, segundo Leonel (2011), já que atua para preservar a competência do STJ como Corte de sobreposição.

Em outras palavras, se o principal papel do STF e do STJ é de atuarem como guardiões, respectivamente, do direito federal constitucional e infraconstitucional, com isso uniformizando a interpretação e aplicação da Constituição e das leis federais, ao conhecer da reclamação para fins de uniformização de jurisprudência com relação às decisões que vêm sendo ou serão proferidas nos Juizados especiais, os tribunais de superposição (especialmente o STJ), dada a impossibilidade de recurso especial contra decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais – art. 105, II da CF/88) nada mais estarão fazendo que preservar sua competência, e, de forma indireta, preservar a autoridade de seus julgados (LEONEL, 2011, p. 126).

O STJ viu-se, então, obrigado a regulamentar a medida, editando a Resolução nº 12/2009 (BRASIL, 2009c, p. [1]), que tratou do procedimento de reclamações ajuizadas para “diri-

¹¹ A nomofilaquia, conforme Calamandrei (1945, p. 104), tem como função “aclara e integrar os sistema normativo, finalidades que se entrelaçam e se iluminam reciprocamente” para a aplicação uniforme das normas.

mir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais” (art. 1º). Tal normativa previu a possibilidade de julgamento de plano pelo relator (art. 1º, § 2º) e a irrecorribilidade dessa decisão monocrática (art. 6º)¹², mas gerou inúmeros questionamentos processuais que culminaram no retorno à discussão sobre a natureza da reclamação ante o “caráter anômalo” dessa hipótese de cabimento, com feições muito mais próximas de um sucedâneo recursal (XAVIER, 2016).¹³

Houve também diversos questionamentos acerca da sua constitucionalidade¹⁴, em especial sobre possível incompetência formal daquela Resolução, como ato meramente administrativo, para legislar sobre matéria processual privativa de lei federal (art. 22, I, da CRFB). Esse cabimento, entretanto, está amparado na abertura normativa do art. 105, III, da CRFB, interpretado conforme a função constitucionalmente atribuída ao STJ de intérprete do direito federal objetivo, em conjunto com o princípio da segurança jurídica.

Tal discussão perdeu a razão de ser com a vigência do CPC que tacitamente substituiu tal Resolução ao encampar expressamente a admissibilidade da reclamação em todos os tribunais (art. 988, § 1º), além de estabele-

cer diretrizes gerais para seu procedimento (arts. 988 a 993) (BRASIL, 2015).

4. A influência da Lei nº 13.105/2015

Por ser a reclamação modalidade de demanda típica, ou seja, cujo ajuizamento está limitado às hipóteses de cabimento previstas pelo legislador (LEONEL, 2011, p. 24), o delineamento realizado pelo art. 988, do CPC, em rol exaustivo, segundo Didier Júnior e Cunha (2016, p. 540), gera impactos na função do instituto.

Além da hipótese de cabimento para preservação de competência (art. 988, I), o CPC (BRASIL, 2015) reitera a previsão constitucional de garantia de autoridade das decisões de todos os tribunais (inciso II) e inclui as decisões por eles proferidas em Incidentes de Assunção de Competência (IAC), Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) (inciso IV). A previsão relativa às súmulas vinculantes e ações de controle concentrado de constitucionalidade (inciso III) são direcionadas exclusivamente ao STF.

Questiona-se, contudo, o limite do termo “decisões” no tocante a seus efeitos e frente à legitimidade para pleitear sua observância em decisões das turmas recursais.

Com relação ao ferimento de decisões proferidas em processos objetivos, as reclamações podem ser ajuizadas por qualquer interessado, já que o paradigma tem efeito vinculante e *erga omnes*. Quanto ao STJ, e de acordo com o CPC, tal efeito ocorre nos julgamentos de IRDR ou de IAC, que, desrespeitados, podem ensejar propositura de reclamação conforme previsão expressa no art. 988, IV (BRASIL, 2015).

O que se questiona aqui está relacionado às decisões com efeito *inter partes*, na medi-

¹²Decisões recentes do STJ têm reiterado a irrecorribilidade (BRASIL, 2017h).

¹³O ministro Raul Araújo, em voto no julgamento da Rcl. 18.506, chegou a afirmar: “apesar de não se tratar propriamente de um recurso, a reclamação manejada contra decisão de turma recursal de juizado especial estadual, oriunda de construção jurisprudencial da Suprema Corte, possui natureza híbrida (alguns entendem ser sucedâneo recursal, outros entendem ser incidente de uniformização de jurisprudência)”, como fundamento para permitir a aplicação analógica de requisitos procedimentos do recurso especial (BRASIL, 2016c, p. 5).

¹⁴Nesse sentido, criticando a posição do STJ na aplicação de sua própria Resolução, ver Fuga (2012).

da em que estas tradicionalmente só podem ser reclamadas por aqueles que participaram da relação jurídico-processual que servirá de paradigma. Destaque-se que, no âmbito da Lei nº 9.099/1995, não há que se falar em decisão do STJ para as mesmas partes que litigam nas turmas recursais, ante a pacífica inadmissibilidade de recurso especial ou outro meio recursal.

A única possibilidade residiria no reconhecimento da legitimidade para aquele que ingressou com demanda no juizado especial de reclamar a aplicação de jurisprudência não vinculante do STJ, formada em processo do qual não participou. Tal situação não parece muito absurda ante o movimento de “abstrativização”¹⁵ ou objetivação pelo qual passou o recurso extraordinário e que atinge também o recurso especial, quando reunido como repetitivo. O CPC, todavia, não previu tais efeitos de forma expressa.

Ao elencar, em tom impositivo, um rol de decisões e súmulas dos tribunais a que estiverem vinculados, aos quais os “os juízes e os tribunais observarão” (BRASIL, 2015), o art. 927 também atribuiu vinculatividade a todas as decisões lá constantes, tais como aos julgamentos de recursos especiais repetitivos e súmulas do STJ. O tema não é pacífico na medida em que a expressão “vinculante” não é expressamente utilizada, o que gera dúvidas acerca de sua observância obrigatória ou não, hipótese na qual não poderiam servir de paradigma para reclamação constitucional ao STJ.

Parte da doutrina¹⁶, a que defende a existência do efeito vinculante como decorrência

¹⁵ Essa expressão foi utilizada pela primeira vez por Didier Júnior (2006) para denotar a condução de tais recursos, em especial do recurso extraordinário, eminentemente concretos, como mero “pressuposto para a atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos”.

¹⁶ Também defendendo o efeito vinculante no art. 927 do CPC, ver: Didier Júnior, Braga e Oliveira (2015, p. 455).

do sistema de precedentes implantado pelo novo CPC, logicamente concluiu pela possibilidade de reclamação nesses casos. Esse argumento é também reforçado pela interpretação, a *contrario sensu*, do § 5º, II, do próprio art. 988 (BRASIL, 2015), que indica o cabimento de reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em recurso especial repetitivo, quando esgotadas as instâncias ordinárias – que no caso da Lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 1995), para fins de legalidade, significa logo após o acórdão proferido pela turma recursal. Não havendo, pois, enquanto não criadas as turmas de uniformização estaduais por lei federal, outro meio de impugnar uma decisão de turma recursal que contraria jurisprudência do STJ, deve-se admitir o ajuizamento de reclamação constitucional perante o órgão jurisdicional “cuja autoridade se pretenda garantir”, por imposição do § 1º do art. 988 (BRASIL, 2015).

Desse modo, sendo a reclamação uma garantia constitucional intangível e protegida por cláusula pétrea (LEONEL, 2011), se ela está prevista no texto constitucional para ser utilizada para garantir a autoridade das decisões do STF e do STJ, e lá sem exceções, desde que haja interesse da parte reclamante, que poderá ser estranha à relação processual original, também deverá ser admitida para garantir o respeito a decisões das Cortes superiores, que tradicionalmente teriam efeito meramente *inter partes*, mas, que ganharam efeito vinculante com os arts. 927 e 988 em conjunto.

Também nesse sentido discorre Lenza (2015): “Dizer que devem observar significa vincular. O art. 947, § 3º, aliás, expressamente estabelece que o acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese. Criam-se hipóteses de vinculação por lei. Esse é o problema, pois a previsão de efeito vinculante enseja o cabimento da reclamação”. Para o autor, contudo, a criação da vinculação pelo CPC é flagrantemente inconstitucional e não poderá ensejar o cabimento da reclamação constitucional.

5. A reação inconstitucional do Superior Tribunal de Justiça

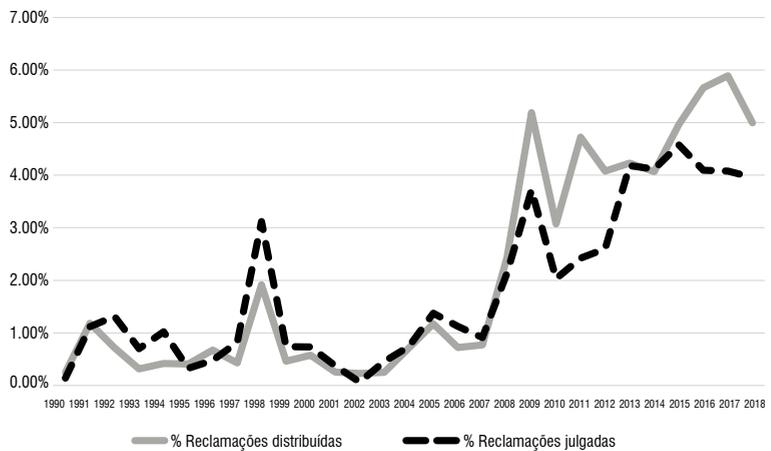
Com o início da vigência do CPC, o “fluxo volumoso”¹⁷ de reclamações já ajuizadas em face de decisões das turmas recursais dos juizados especiais estaduais e do Distrito Federal e provavelmente o receio de um aumento ainda mais expressivo com a nova legislação processual passaram a preocupar o STJ.

Nota-se que o aumento de reclamações não foi fenômeno atribuído exclusivamente às reclamações oriundas das turmas recursais: ao longo dos anos, ele já tem sido notado no STJ e no STF, muito embora cada qual com suas características distintas.

No STF¹⁸, por exemplo, é possível constatar que o percentual de reclamações distribuídas frente ao número total de processos é mais de vinte vezes maior se comparados os anos de 1990 e 2017.

Gráfico 1

Reclamações distribuídas no STF frente ao número total de processos



Fonte: elaborado pelos autores com base em dados de Brasil (2018a).

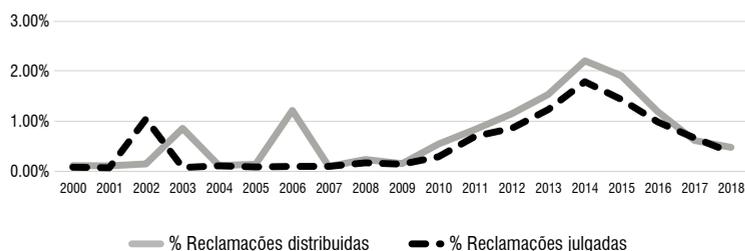
¹⁷ Expressão utilizada na própria justificação do texto normativo da Resolução nº 3/2016 (BRASIL, 2016a) do STJ.

¹⁸ Os dados referentes aos números de reclamações e processos distribuídos e julgados foram obtidos no conteúdo disponibilizado pela Assessoria de Gestão Estratégica do STF, no endereço eletrônico: <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasse>>. Acesso em: 15 jun. 2018. Os dados estão atualizados até 11/5/2018. A limitação da análise entre aos anos de 1990 a 2018 não se deu em razão de recorte temporal como estratégia de método da pesquisa, mas sim pela limitação dos dados disponibilizados pela própria Corte.

As reclamações distribuídas, que representavam 0,43% dos processos da Corte em 1997, em vinte anos atingiram a marca de 5,89%. A linha evolutiva apresentou alguns picos, como o iniciado pela Lei nº 11.418/2006 (BRASIL, 2006b), que regulamentou a repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Esse filtro recursal constitucionalmente criado passou a representar uma limitação ao cabimento de recurso extraordinário, o que conduziu os operadores do Direito a buscar outras medidas para acesso ao STF, o que fortaleceu a utilização da reclamação.¹⁹ Saliente-se, contudo, que o STF não enfrentou uma evolução tão drástica quanto o STJ.

Gráfico 2

Reclamações distribuídas no STJ frente ao número total de processos



Fonte: elaborado pelos autores com base em dados de Brasil (2018b).

No caso do STJ²⁰, também houve aumento gradual no percentual de reclamações distribuídas face ao número total de processos, muito embora apresente alguns aumentos pontuais momentâneos. As reclamações, que em 2007 representavam 0,1% dos processos distribuídos no tribunal, dez anos depois representavam 0,62%. A linha evolutiva teve, contudo, grande pico a partir de 2009, momento que coincide com o julgamento do RE 571.572-ED (BRASIL, 2009b) pelo STF e a edição da Resolução nº 12/2009 pelo STJ (BRASIL, 2009c) – e o aumento foi

¹⁹ Tema abordado anteriormente em Zamarian (2011).

²⁰ Os dados foram obtidos através dos Boletins Estatísticos publicados pela Assessoria de Modernização e Gestão Estratégica do próprio STJ, disponibilizados em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>>. Acesso em: 15 jun. 2018. Os dados estão atualizados até 11/5/2018. A limitação temporal, da mesma forma que com os dados do STF, se deu em razão da restrição da disponibilização pela própria Corte. O STJ só divulga os dados a partir do ano 2000 e não havia divulgado os números referentes a maio de 2018, já que o último acesso dessa pesquisa se deu em 12 de maio e os boletins estatísticos são publicados mensalmente, até o sétimo dia útil do mês subsequente ao de referência, conforme Instrução Normativa STJ nº 14 de 11/12/2017.

exponencial, chegando a representar 2,12% dos processos distribuídos no STJ. A partir daí, a jurisprudência defensiva do STJ passa a operar efeitos de redução quantitativa, que foram corroborados pela vigência CPC e da Resolução nº 3/2016 (BRASIL, 2015, 2016a), que resultaram na importante queda numérica até os patamares atuais.

Esses dados, numa apreciação absoluta, podem não ser tão altos se cotejados com o aumento expressivo do número total de processos, mas é possível notar que percentualmente a alteração foi considerável. São alterações expressivas que refletem que a reclamação não só caiu nas graças dos operadores do Direito, até porque as vias recursais foram limitadas por filtros, como também sofreu o impacto da expansão do instituto pelas vias legislativa e jurisprudencial.

É importante considerar, todavia, que o aumento do número de reclamações distribuídas não é um fenômeno isolado, na medida em que aumentou também a judicialização de demandas em geral, e, conseqüentemente, a quantidade de processos distribuídos nos tribunais. O dado que desponta nesse estudo é justamente o aumento do percentual de reclamações julgadas frente às demais classes processuais, o que permite concluir que as reclamações passaram a tomar mais tempo dos tribunais, o que justifica a preocupação de limitar seu cabimento.

O aumento de sua utilização reflete-se no receio externado pelos tribunais – como se pode aferir na fala dos ministros Dias Toffoli e Teori Zavaski no julgamento da Reclamação Constitucional nº 18.564 (BRASIL, 2016d) – de transformação do STF em um mero órgão “reclamatório” de acesso amplo. Tal julgamento, ocorrido em meados de 2016, referia-se à aplicação de enunciado de súmula vinculante, que apesar de aprovado no ano de 2008 para,

em tese, pacificar o tema, tornou-se objeto de reiterados questionamentos na própria Corte²¹.

Na sessão de julgamento daquela Reclamação, em fevereiro de 2016, o então presidente em exercício do STF, ministro Dias Toffoli, externou preocupação com a quantidade de processos de idêntica natureza que poderiam aparecer no STF em razão do interesse geral do tema analisado:

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI
(PRESIDENTE):

Eu dou provimento, ou melhor dizendo, julgo procedente a reclamação se os elementos objetivos me permitem verificar ofensa à Súmula nº 13; senão, isso tem que ser procurado nas vias ordinárias, e não na reclamação. Nós temos que lembrar que nós temos mais de cinco mil municípios no Brasil, nós temos milhares ou milhões de servidores públicos e, no âmbito de nomeação em cargos de comissão, mais de 100 mil no Brasil inteiro (BRASIL, 2016d, p. [25]).

O argumento parece ter sido prontamente aceito pelos ministros, que na sequência muito pouco se limitaram a discutir sobre o caso *sub judice*. O medo do excesso de demandas assusta tanto, que o ministro Teori Zavaski chegou a alertar sobre a necessidade de limitar a edição de súmulas vinculantes, inclusive para não “transformar o Tribunal numa espécie de juiz universal de todas as questões” (BRASIL, 2016d, p. [26]) com inúmeras ações reclamando sua aplicação.

Ainda que essa não seja a abordagem técnica adequada para o deferimento ou não de

²¹ Tratava-se da aplicação da Súmula Vinculante nº 13 (BRASIL, 2008b), que trata do nepotismo. Os números são representativos: em rápida pesquisa realizada em 12/5/2018, na base de pesquisa de jurisprudência disponível no site do STF (BRASIL, 2018a), foi possível identificar 37 acórdãos e 231 decisões monocráticas, além de três decisões da presidência que abordavam a aplicação daquela Súmula.

uma demanda, a preocupação é relevante na medida em que o STF se tem transformado exatamente nesse juiz universal – ou “reclamatório universal da União”, como aduziu o ministro Toffoli. O grande receio dos ministros é que o STF passe a exercer mero papel de Corte de vértice, e não de Corte suprema²². O mesmo receio parece ter alcançado os integrantes do STJ, que demonstram querer evitar a todo custo ter que julgar a “avalanche” de reclamações movidas em face de decisões de turmas recursais de todos os Estados da União, o que em tese poderia lhe retirar da função de Corte de vértice, com função nomofilática de interpretação da lei infraconstitucional, e atribuir-lhe função de mera Corte revisora.

Sob esse pretexto, e na iminência de entrada em vigor do CPC, em 16/3/2016, o STJ aprovou a Emenda Regimental nº 22/2016 (BRASIL, 2018c), revogando a Resolução nº 12/2009 (BRASIL, 2009c) e, em substituição, editou a Resolução nº 3, publicada em 8/4/2016 (BRASIL, 2016a), relegando a competência para julgar as reclamações às câmaras reunidas ou à seção especializada dos tribunais de justiça quando as decisões reclamadas divergirem de jurisprudência do STJ consolidada em IACs, IRDRs, julgamentos de recursos especiais repetitivos e súmulas da Corte²³.

A Resolução pouco justificou a alteração, mas em suas decisões os ministros do STJ gradativamente passaram a expor seus fundamentos, baseando-se na inércia legislativa na criação das turmas de uniformização estaduais, bem como na “verdadeira vinculação dos juízes e membros dos Tribunais Estaduais à jurisprudência dos Tribunais Superiores” (BRASIL, 2017g, p. 7) promovida pelo CPC, e ainda na redação restritiva do art. 988 do CPC, que deixou de contemplar a possibilidade de reclamação para uniformização de decisões do STJ.

²² As Cortes de vértice especialmente nos ordenamentos jurídicos do *civil law* – em grande parte fortemente influenciadas pela doutrina de Calamandrei – foram concebidas como Cortes de correção de decisões de instâncias inferiores, com foco no resultado do julgamento, na parte dispositiva da decisão, ainda como resultados de atividade subsidiária realizada pelos julgados. A pressão por resultados e as exigências relativas à segurança jurídica têm imposto uma mudança na função desses tribunais, na qual se exige que eles tenham jurisprudência estável e preocupada com a fundamentação de suas decisões e suas escolhas interpretativas. As Cortes não apenas decidem litígios: formam agora precedentes expressos na *ratio decidendi*, o que tradicionalmente era preocupação típica do *common law* (MARINONI, 2015). É necessário que as Cortes de vértice do Estado constitucional deixem de atuar como Cortes superiores, ocupadas com o controle de legalidade das decisões recorridas atribuindo papel meramente instrumental a sua jurisprudência, e passem a ser Cortes supremas, assumindo a função nomofilática de Cortes de interpretação e precedentes (MITIDIERO, 2014).

²³ A redação original do art. 1º, da Resolução nº 3/2016 assim dispõe: “Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes” (BRASIL, 2016a, p. 1).

Note-se que, ao mesmo tempo em que essa normativa do STJ tem o mérito de adequar-se ao CPC por incluir duas medidas lá criadas, o IRDR e o IAC, acaba contrariando frontalmente seu art. 988, no § 1º, ao deslocar a competência do STJ como órgão jurisdicional “cuja autoridade se pretenda garantir” (BRASIL, 2015), relegando-a aos tribunais estaduais. Essa manobra da Resolução exorbita sua competência regulamentadora e usurpa a competência legislativa exclusiva da União relativa ao direito processual fixada no art. 22, I, da CRFB. Ademais, ao transferir a obrigação para os tribunais estaduais, ampliou-lhes a competência por meio de ato normativo infraconstitucional, situação considerada inconstitucional pelo STF²⁴, ofendendo o art. 125, § 1º, da CRFB, já que “a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça” (BRASIL, 1988).

A Resolução acabou por operar, ainda, uma repriminção da “lacuna jurídica ameaçadora” existente, impedindo o acesso ao STJ de acórdãos proferidos pelas turmas recursais, em contrariedade com a jurisprudência daquela Corte. Observe-se que, conquanto os tribunais estaduais julguem as reclamações que lhe são impostas pela Resolução nº 3/2016, se porventura deixarem de aplicar o entendimento do STJ, o jurisdicionado fica desatendido, sem qualquer possibilidade de buscar a aplicação daquela decisão superior. A Resolução é a “afirmação de negação da autoridade”, na expressão de Marinoni (2014, p. 244): nela o STJ

²⁴ Em julgados anteriores, tal como na ADI 2.797 (BRASIL, 2006a), o STF já se manifestou no sentido de lei federal ordinária não poder alterar a competência dos Tribunais dos Estados, que só podem ser definidas, exclusivamente, por suas Constituições Estaduais. Assim, é possível concluir que, por consequência, não poderá também ser ampliada por meio de Resolução do STF. Nesse sentido, ver o voto do Desembargador Alexandre Câmara (RIO DE JANEIRO, 2016).

demonstra desrespeito não só a suas próprias decisões, mas a todo o sistema judicial, numa lamentável “desconsideração da confiança depositada pelos cidadãos no Poder Judiciário”.

Como se vê, a garantia da autoridade das decisões de um Tribunal Superior, quando visto como uma Corte de interpretação, está precipuamente na garantia da autoridade dos seus precedentes. Contrariar um precedente é negar a autoridade da Corte e ao mesmo tempo, dela usurpar a função exclusiva de definir o sentido do direito. Um tribunal inferior que nega interpretação definida pelo STJ viola a autoridade de um precedente seu e, ao mesmo tempo, usurpa a sua exclusiva função de definir o sentido do direito federal infraconstitucional. É nessa dimensão que deve ser compreendida, em vista da função que hoje deve ser desenvolvida pelo STJ, a reclamação que pode ser apresentada para a preservação da sua competência e para a garantia da autoridade de suas decisões, os termos do art. 105, I “f” da CF. Uma Corte Superior zela pela sua competência, ou seja, pela exclusividade da sua função constitucional, assim como pela autoridade de suas decisões, quando se volta contra a eficácia de decisão de tribunal inferior que nega precedente da sua lavra (MARINONI, 2014, p. 242).

A aplicação da Resolução não tem sido pacífica nos tribunais brasileiros, como se verá a seguir.

6. Desdobramentos e contrarreação

A matéria chegou no STJ por meio de Agravo Interno em processo de Reclamação; porém, não chegou a ser analisada em razão de inadequação do meio processual utilizado.²⁵ Mesmo reconhecendo sua incompetência

²⁵ Tratava-se do julgamento do Agravo Interno na Reclamação nº 33.758 (BRASIL, 2017i) e o ministro rela-

para julgar reclamações advindas das turmas recursais após 7/4/2016²⁶, o próprio STJ tem divergido sobre o encaminhamento de tais demandas: há decisões que simplesmente lhe negam seguimento²⁷, mas há várias que, por sua vez, adotam postura mais cooperativa e democrática de processo e determinam a remessa dos autos ao tribunal de justiça competente²⁸, até sob a justificativa da “especial condição que o presente incidente ostenta em relação à generalidade dos meios de impugnação previstos legalmente e à relevância social dos Juizados Especiais” (BRASIL, 2018f, p. 3).

A instabilidade é mais grave no âmbito dos tribunais estaduais, onde está sendo fonte de notada insegurança jurídica.

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), por exemplo, o desembargador Alexandre Câmara reconheceu a incongruência daquela Resolução, sob o argumento de que: “Não há sentido em se atribuir a um tribunal estadual competência para conhecer de reclamação destinada a preservar autoridade de decisão de outra Corte, ainda que se trate do Superior Tribunal de Justiça” (RIO DE JANEIRO, 2016). Por entender que havia conflito negativo de competência entre o tribunal estadual e o STJ, negada pela Resolução

tor Marco Buzzi entendeu que não era cabível alegação de inconstitucionalidade de ato em sede recursal ante à possibilidade de utilização do incidente de arguição de inconstitucionalidade previsto no art. 948 do CPC.

²⁶ Nesse sentido é a previsão do seu artigo 4º, que determina que a Resolução não se aplicará às reclamações já distribuídas e pendentes de análise no STJ quando da sua edição.

²⁷ Nesse sentido foi o julgamento STJ (BRASIL, 2018d, p. 4), no qual o ministro relator argumentou: “não cabe a esta Corte, em substituição à atividade própria, dispositiva, do jurisdicionado, determinar a remessa da presente ao Tribunal que entender competente, por evidente ausência de previsão legal ou regimental ou, ainda, por não se inserir na praxis jurisdicional deste Superior Tribunal”.

²⁸ No mesmo sentido em determinar a remessa das reclamações a órgão inferior, ver as seguintes decisões do STJ: (BRASIL, 2017a); (BRASIL, 2018g), (BRASIL, 2018e).

nº 3/2016, o ministro suscitou conflito de competência ao STF²⁹, por meio da Seção Civil Comum que integrava, o que levou ao sobrestamento de inúmeras reclamações. Ocorrido em agosto de 2017, o julgamento pelo STF culminou por não admitir os conflitos em razão da hierarquia do STJ em face dos tribunais do Estados³⁰ e as reclamações sobrestadas voltaram a transitar³¹.

Com isso, alguns julgados mais recentes³² do TJRJ pressupõem o reconhecimento de sua competência, porém, é possível encontrar decisões em sentido contrário. Nesse sentido, o desembargador Antonio Paes, do TJRJ, ex-

²⁹ A Seção Cível Comum suscitou os conflitos de competência que foram atuados no STF sob os números: nº 7.970/2016 (BRASIL, 2017b) e de nº 7.988/2017 (BRASIL, 2017c, 2017e).

³⁰ Além de argumentos de cunho formal, a justificativa do ministro relator, Celso de Mello, foi no sentido de que: “o Superior Tribunal de Justiça qualifica-se, constitucionalmente, como instância de superposição em relação a tais Cortes judiciárias, exercendo, em face destas, irrecusável competência de derrogação. Precedentes” (BRASIL, 2017c, p. 39).

³¹ As então existentes Seções Especializadas em Direito do Consumidor do TJRJ, de forma independente, também chegaram a suscitar conflito de competência junto ao STF, com mesmo argumento, porém, com sua extinção a partir de 2 de janeiro de 2018 (conforme determinado pela Resolução do Pleno nº 1/2017, TJRJ) os processos foram redistribuídos para a Seção Cível e voltaram a tramitar. Neste sentido foi a decisão do TJRJ (RIO DE JANEIRO, 2018b).

³² A *contrario sensu* é o que se infere de julgados que analisam a admissibilidade da reclamação, função exercida por órgão que se julga competente. Nesse sentido: “RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO INTERPOSTA PERANTE CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Decisão proferida por turma recursal dos juizados especiais cíveis do estado do Rio de Janeiro. Resolução nº 3/2016, do STJ. Alegação de que a decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis contraria entendimento consolidado do STJ. Reclamante não demonstra que o tema foi objeto de precedente formado em incidente de assunção de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas, julgamento de recurso especial repetitivo ou enunciados das Súmulas do STJ. Não tendo sido demonstrada a divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal Cível e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que prescreve o art. 1º da Resolução STJ/GP nº 03/2016, a reclamação é inadmissível. ART. 932, III, DO CPC/2015. INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO” (RIO DE JANEIRO, 2018a, p. 14).

plica que a reclamação é instrumento de defesa do próprio Tribunal, e que como tal, “não é necessário maior esforço intelectual para se concluir que somente será cabível a interposição de Reclamação quando o Órgão Reclamado estiver subordinado recursalmente à jurisprudência do Tribunal” (RIO DE JANEIRO, 2018c, p. 116). Assim, não havendo “subordinação recursal” das turmas recursais, ante à irrecorribilidade de suas decisões ao STJ, não há também obrigação de seguir a jurisprudência daquela Corte. Com isso, a Resolução nº 3/2016 viola flagrantemente o art. 988, § 1º, do CPC, além de inovar “ao criar recurso para um tribunal diverso através de Resolução – e afronta a autonomia dos Tribunais de Justiça ao impor que a ‘Reclamação’ em face da jurisprudência do STJ seja apreciada pelos Tribunais locais” (RIO DE JANEIRO, 2018c, p. 116).

Logo, se, das decisões proferidas pelas Turmas, não cabem recurso ao STJ, é possível concluir que as Turmas Recursais não estão sujeitas aos entendimentos da Corte da Cidadania e, como consequência, suas decisões, em hipótese alguma, poderão violar “a competência do tribunal” ou “autoridade das decisões do tribunal”, e, por isso, não caberia Reclamação para garantir a “observância de enunciado de súmula vinculante” ou de “acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência” (RIO DE JANEIRO, 2018c, p. 119).

O desembargador reforça o argumento de que a Resolução “viola princípios republicanos basilares, notadamente o da legalidade, da autonomia e da auto-organização dos estados membros” (RIO DE JANEIRO, 2018c, p. 23) e, assim, deixa de conhecer a reclamação citada. Ou seja, ainda persistem decisões reconhecendo a inconstitucionalidade da Resolução e deixando de conhecer reclamações ajuizadas contra decisões das turmas recursais, mesmo que contrariem jurisprudência do STJ.

A situação de instabilidade não é exclusiva do TJRJ: repete-se, por exemplo, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), onde diversas reclamações foram sobrestadas até o julgamento de incidente de inconstitucionalidade daquela Resolução.³³ O Conselho Nacional de Justiça

³³Uma dessas reclamações encontra-se assim ementada: “RECLAMAÇÃO – ART. 988, CPC/2015 – RESOLUÇÃO Nº 3/2016 STJ – INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 313 CPC/2015 – PREJUDICIALIDADE EXTERNA – SUSPENSÃO DO PROCESSO. Nos termos do art. 313, inciso V, alínea ‘a’, CPC/2015, suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender da resolução de questão prejudicial externa, a fim de evitar decisões colidentes. Pendência de incidente de arguição de inconstitucionalidade da Resolução nº 3/2016 STJ, prejudicando o exame do mérito da reclamação, diante da possibilidade de ser declarada inconstitucional a norma que atribui, aos Tribunais de Justiça, a competência para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Suspensão do feito, até que seja resolvido o incidente” (MINAS GERAIS, 2017, p. 1). Observa-se, contudo, que

(CNJ) foi também incitado em pedido de providência; mas, apesar de reconhecer que a Resolução era “discutível do ponto de vista constitucional”, deixou de conhecer do tema, ante sua incompetência para controlar o abstrato de constitucionalidade (BRASIL, 2017d).

7. O ainda imprescindível papel da reclamação no sistema judicial

Enquanto a Resolução nº 3/2016 do STJ tem gerado debates e incertezas, não se pode negar que é até compreensível a preocupação do STJ com o “fluxo” de reclamações que lhe chegam e a tentativa de repassar tal competência para os órgãos verdadeiramente revisores. Isso não pode ser feito, contudo, ferindo a competência constitucional legislativa e deixando o jurisdicionado sem acesso a formas de buscar a garantia dos precedentes da Corte, como legítima intérprete do direito federal objetivo. É justamente a grande quantidade de jurisdicionados afetados que deve ser levada em consideração, utilizando-se do argumento do ministro Raul Araújo: “o fato de serem numerosas as reclamações, ao invés de fragilizar sua excepcional admissão, reforça sua necessidade enquanto inexistir o órgão uniformizador de jurisprudência dos juizados especiais no país” (BRASIL, 2016c, p. 5).

Uma vez julgada procedente a reclamação, tal decisão, enquadrada como jurisdição contenciosa, produzirá coisa julgada formal e material e poderá cassar a decisão exorbitante de seu julgado ou determinar qualquer outra medida adequada à solução da controvérsia (art. 992 do CPC), tais como avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência e ordenar a remessa, com urgência, dos autos do recurso para ele interposto.

Essa decisão de julgamento da reclamação em si terá efeito meramente *inter partes*³⁴; assim, mesmo que de forma artesanal, representa importante papel dentro da jurisdição nos tribunais superiores na medida em que vai aos poucos assegurando a prevalência das decisões dos tribunais em verdadeira função nomofilática.

diversos incidentes de inconstitucionalidade foram formulados, tais como os processos nºs 1.0000.16.066437-1/001 e 1.0000.16.035186-2/001; todavia, nenhum dos dois foi reconhecido devido a *error in procedendo*, já que formulados monocraticamente, sem a turma ou órgão fracionário do Tribunal.

³⁴Essas decisões de julgamento da reclamação não têm efeito vinculante “face à natureza subjetiva do processo, as decisões proferidas em reclamação não têm efeito vinculante”, conforme o STF (BRASIL, 2008a, p. 227). Dessa forma, o julgamento da reclamação em si não terá efeito vinculante nem eficácia *erga omnes*, e, pelo menos no estágio atual da jurisprudência, por enquanto, seu conteúdo só vinculará as partes que dele participaram.

A não observância de precedentes que traduzem o entendimento das Cortes acerca da interpretação constitucional ou legal, pelos tribunais e juízes a eles vinculados “não pode ser vista como algo sem importância, como algo normal, rotineiro e até desejável dentro do sistema jurídico”, mas representa uma arbitrariedade, “uma falta grave em relação ao dever judicial de fidelidade ao Direito”, “um *duplo e duro golpe no Direito*” já que viola a autoridade da legislação através do não respeito à interpretação a ela conferida, e viola também a autoridade das Cortes Supremas, por não respeitar sua função precípua de legítimos interpretes da CRFB e da legislação infraconstitucional (MITIDIERO, 2014, p. 98-99).

É a reclamação meio apto a garantir que o STF e STJ possam realmente tornar efetivas suas decisões, para que sejam respeitadas e executadas pelas instâncias inferiores. Esse escopo é um reforço ao Estado Democrático de Direito, já que a desobediência às decisões das Cortes de interpretação acarreta o “rompimento da estrutura da organização judiciária brasileira, instalando-se a insegurança no seio da tutela jurídica” (GÓES, 2005, p. 133).

A reclamação tem, desse modo, o condão de absorver essa insegurança e representa, assim, “função de mecanismo processual catalisador do papel fundamental do STJ e do STF e por essa via, de reforço dos escopos do processo, cujo alcance relaciona-se com o próprio exercício da jurisdição” (LEONEL, 2011, p. 101) – função que, ao ser expandida para todos os tribunais (art. 988, § 1º, do CPC), ampliou também a força destes na luta pela a integridade e coerência de sua jurisprudência como ordenada pelo art. 926³⁵.

Toda a alteração normativa da reclamação, até aqui analisada, acarretou-lhe o acúmulo de muita responsabilidade como decorrência desse sistema de precedentes “à brasileira”. O CPC tentou, por isso, abrandar seu uso indiscriminado para evitar sobrecarga, mas manteve sua aptidão para remediar erros e recalcitrâncias no final do processo de prestação jurisdicional. Como instrumento de remediação, tende a gerar o inconveniente procedimento cíclico relatado por Leal (2006, p. 166):

a reclamação é julgada procedente, cassa-se a decisão divergente, devolve-se o processo à autoridade competente para novo julgamento, porém esta renova sua decisão, propiciando o ajuizamento de nova reclamação, e assim por diante. Em suma, o mero expediente da reclamação cassatória, sem a responsabilização da autoridade, permite a persistência infinita da recalcitrância indesejada.

³⁵“Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (BRASIL, 2015).

O autor alerta que a procedência de uma reclamação não impede totalmente que o juízo inferior continue adotando posicionamento diverso e, assim, não há garantia plena da prevalência das decisões das Cortes, já que ausente a imposição de sanção ou responsabilização à autoridade que contrariá-las.

É por tal motivo que nem toda a doutrina vê o instituto com bons olhos. Dantas (2000, p. 522) afirma que ele demonstra a fragilidade do sistema brasileiro. Para o autor, sua existência atesta que “as decisões judiciais, mesmo partindo dos mais altos órgãos desse Poder, não são acatadas como deveriam” além de demonstrarem a fraqueza do sistema, já que “persistindo a desobediência à reclamação, ou se desmoralizará a corte que a expediu, ou se recorrerá a meio coativo diverso, ao qual, por conseguinte, se poderia ter ido diretamente, desde o momento da desobediência inicial”. Nesse caso, não será nem ao menos cabível a propositura de nova reclamação em face do descumprimento da decisão de reclamação anterior (GÓES, 2005), mas exigir-se-á o emprego de medidas coativas – como ações judiciais, processos disciplinares, intervenções, prevaricações, aplicação do art. 77 do CPC, entre outras, de forma a apurar o nível de responsabilidade penal, político-administrativa, civil e de atos de improbidade administrativa, inclusive aos magistrados.

Nessa perspectiva, não se deve ter a ilusão do argumento de direito comparado de que a reclamação é desnecessária, já que os países de tradição do *common law* ostentam um verdadeiro sistema de precedentes obrigatórios sem qualquer medida processual para assegurá-lo.³⁶ O Brasil não é o Reino Unido ou os Estados Unidos, e o respeito a precedentes não faz parte, por tradição, do direito brasileiro. Importar conceitos e institutos requer adaptações³⁷ e, nesse caso, uma mudança de postura pelos operadores, requer alterações no modo de pensar e até estudar o Direito. Isso não é imediato. Não é de hoje que juristas têm lutado contra o absurdo desprezo institucionalizado da jurisprudência

³⁶Neste sentido Macêdo (2014), para quem a possibilidade de ajuizamento de reclamação diretamente nos tribunais é meio de empobrecimento do processo de construção das razões de decidir, que atrapalha a renovação da jurisprudência.

³⁷Mouzalas e Albuquerque (2015, p. 766) são enfáticos sobre a importância das adaptações: “Ao se importar o *stare decisis* para o direito brasileiro, não se poderia simplesmente copiá-lo, como se a cultura jurídico brasileira fosse exatamente igual à dos *common lawyers*. [...] Assim, se se pretende implantar, no Brasil, o regime de vinculação dos precedentes judiciais, é preciso, ao mesmo tempo, instituir meios de assegurar-lhe esse efeito, tal qual se fez quando da criação da súmula vinculante pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Caso contrário, se, no Brasil, não houvesse disposição de necessária obediência ao precedente e a instituição da reclamação para garantir a vinculatividade, correr-se-ia o risco de criar um sistema de precedentes obrigatórios sem qualquer eficácia perante o Judiciário, que tem o hábito de frequentemente desprezar suas próprias decisões”.

dos tribunais superiores e dos próprios julgadores³⁸, e as reformas legislativas têm gradativamente atuado nesse sentido³⁹, mas a possibilidade de uma transformação concreta só veio agora com um novo modelo de processo civil a ser implantado.

A instabilidade jurisprudencial sempre foi um atributo reconhecido da jurisprudência brasileira e não raras foram as situações narradas de decisões que mudam de sinal ao sabor dos ventos (MARINONI, 2009), fomentando a famosa “jurisprudência de loteria”, ou seja, aquela “na qual o desfecho passa a ser um jogo de sorte ou azar, a depender do juízo ao qual a ação foi distribuída” (MATTOS, 2010, p. 2). Uma reforma legislativa profunda está sendo realizada com tal finalidade, e, por certo, uma medida processual forte é imprescindível para impor essa nova cultura. Para isso se presta a reclamação.

Ideal seria que se prescindisse de uma medida nesse sentido, como é no *common law*, e que logo ela caísse em desuso, mas ainda é utópico. De toda forma, mesmo que seja um trabalho hercúleo por um tempo, o efeito profilático pode vir, em longo prazo, como já vislumbrava o ministro Moreira Alves:

Se souber que toda vez que julgar diferente o processo retornará, o próprio juiz se convencerá que tem que respeitar. Pode entender que sua independência vale muito, e demorar para reconhecer. Mas, quando tiver que decidir duas, três, quatro vezes, até chegar ao momento da exaustão (ALVES, 2000, p. 38).

³⁸ Nesse sentido é densa a produção científica de Marinoni (2010), dentre tantos outros, que há pelo menos uma década vêm defendendo a vinculação dos precedentes.

³⁹ Com esse intuito, por exemplo, foi a criação das súmulas vinculantes pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (BRASIL, 2004).

É a formação do que Leal (2006, p. 166) afirma ser um “importante mecanismo de inibição da renitência em face da determinação de novo julgamento”, imprescindível para que a almejada mudança de cultura jurídica seja eficaz.

A reclamação tem, assim, importante papel na valorização de precedentes, já que “ostenta aptidão para, direta e indiretamente, imprimir maior eficácia concreta aos parâmetros adotados pelo STF e STJ na preservação, interpretação e aplicação da Constituição e da Legislação federal”, o que contribui para “a uniformização do direito, a isonomia a ela associada, a previsibilidade quanto ao resultado da atividade jurisdicional e a credibilidade do Poder Judiciário” (LEONEL, 2011, p. 107). Mantém-se ainda justificada de acordo com o mesmo argumento usado há muito por Marques (1963, p. 392), já que “os remédios do processo comum, que existem para restaurar o império da decisão desrespeitada, nem sempre são suficientemente rápidos, enérgicos e imediatos, como se exige em se tratando de pronunciamiento do Excelso Pretório”.

A reclamação é medida imprescindível para a prestação jurisdicional e não pode ser obstada, especialmente por mero ato administrativo de um tribunal. É, assim, um mal necessário que, por ora, deve ser mantido e valorizado.

Conclusões

Verificou-se, neste pequeno estudo, que o instituto da reclamação teve o seu desenvolvimento marcado por sete fases: a de formulação, a de discussão, a de consolidação, a de definição, a de plenificação constitucional, a de expansão constitucional e a de expansão processual. Pode-se perceber, ao longo das fases, um aumento relevante das hipóteses de cabimento do instituto.

O STF contribuiu para a definição do seu perfil ao estabelecer diversas regras importantes. Primeiramente, com a edição da Súmula 734, impedindo que a reclamação fosse ajuizada após o trânsito em julgado. Posteriormente, no âmbito dos Embargos de Declaração do Recurso Extraordinário nº 571.572, quando determinou sua admissão pelo STJ quando ajuizada em face de decisões de turma recursal dos juizados especiais cíveis que desrespeitarem sua jurisprudência.

O CPC colaborou para ampliar as hipóteses de cabimento. Além da função de preservar a competência (art. 988, I), o CPC reitera a previsão constitucional de garantia de autoridade das decisões de todos os tribunais (inciso II) e inclui as decisões por eles proferidas em IACs e IRDRs (inciso IV). Há, ainda, a previsão em súmulas vinculantes e ações de controle concentrado de constitucionalidade (inciso III), direcionadas exclusivamente ao STF.

Como forma de reduzir a quantidade de reclamações que chegavam para a sua apreciação, o STJ publicou a Resolução nº 3/2016, a qual estabeleceu a competência das câmaras reunidas ou da seção especializada dos tribunais de justiça para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do STJ.

Os atores jurídicos, em geral, não receberam bem a inovação, porque a alteração de competência por meio de resolução é flagrantemente inconstitucional. E mais: em lamentável retrocesso, aquela Resolução impede que os jurisdicionados tenham acesso àquele que se intitula Tribunal da Cidadania, demitindo-se do papel de órgão uniformizador do direito federal, negando não só a própria autoridade, mas também agredindo a lógica do sistema judicial traçado pelo texto constitucional.

Sobre os autores

Lívia Pitelli Zamarian Houaiss é mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino, Bauru, SP, Brasil; doutoranda em Direito e Sociologia na Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, Brasil; professora assistente do curso de graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Nova Iguaçu, RJ, Brasil; pesquisadora na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Nova Iguaçu, RJ, Brasil.

E-mail: liviapzamarian@hotmail.com

Fernando Gama de Miranda Netto é doutor em Direito pela Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, RJ, Brasil; professor adjunto do curso de graduação em Direito na Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, Brasil; líder do Laboratório Fluminense de Estudos Processuais e membro dos Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* em Sociologia e Direito na Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, Brasil.

E-mail: fernandojuris@yahoo.com.br

Título, resumo e palavras-chave em inglês⁴⁰

CONSTITUTIONAL COMPLAINT AND SMALL CLAIMS CIVIL COURTS: FROM THE NORMATIVE CONSOLIDATION TO THE UNCONSTITUTIONAL ISSUE OF COMPETENCE CHANGE BY RESOLUTION N. 3/2016 OF STJ

ABSTRACT: This article deals with the controversial Resolution n. 03/2016 of the Superior Court of Justice, which established the competence of the Gathered Chambers or the Specialized Section of the Courts of Justice to process and judge the constitutional complaints aimed at settling disputes between a judgment rendered by the State and Federal District Courts and the decisions of the Superior Justice Court. In order to understand the context of the resolution, the phases that marked the development of the constitutional complaint, its appropriateness, how the Constitutional Supreme Court has defined the role of the institute, the impacts that the CPC/2015 provoked in the constitutional complaint profile. At the end, there are some reactions to the application of the aforementioned Resolution, which reveal its opposition to the constitutional text.

KEYWORDS: CONSTITUCIONAL LAW. CIVIL PROCEDURE. STJ RESOLUTION N. 3/2016. SMALL CLAIMS COURT. CONSTITUTIONAL COMPLAINT.

Como citar este artigo

(ABNT)

HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. Reclamação e juizados especiais cíveis: da consolidação normativa à alteração de competência pela Resolução nº 3/2016 do STJ. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 55, n. 219, p. 75-102, jul./set. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p75>.

(APA)

Houaiss, L. P. Z., & Miranda, F. G. de, Netto (2018). Reclamação e juizados especiais cíveis: da consolidação normativa à alteração de competência pela Resolução nº 3/2016 do STJ. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 55(219), 75-102. Recuperado de http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p75

Referências

ALVES, José Carlos Moreira. Conferência inaugural – XXIV Simpósio Nacional de Direito Tributário. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Direitos fundamentais do contribuinte*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. (Nova série, n. 6). p. 15-41.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira reclamação n. 141/SP. Reclamante: Rita do Meirelles Cintra; Olympio Felix de Araújo Cintra. Reclamado: Roberto Flaury Meirelles. Relator: Min. Rocha Lagoa. *Diário da Justiça*, 17 abr. 1952. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365675>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. *Diário Oficial da União*, 24 jan. 1967.

⁴⁰ Sem revisão do editor.

_____. Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. *Diário Oficial da União*, 10 out. 1969a.

_____. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 outubro de 1969. Código Penal Militar. *Diário Oficial da União*, 21 out. 1969b.

_____. Emenda constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977. Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. *Diário Oficial da União*, 13 abr. 1977.

_____. Supremo Tribunal Federal. Representação n. 1.092-9/DF. Representante: Procurador-Geral da República. Representado: Tribunal Federal de Recursos. Relator: Min. Djaci Falcão. *Diário da Justiça*, 19 dez. 1984. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263866>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, 5 out. 1988.

_____. Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. *Diário Oficial da União*, 29 maio 1990.

_____. Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. *Diário Oficial da União*, 8 set. 1992.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 27 set. 1995.

_____. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. *Diário Oficial da União*, 13 jul. 2001.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 2.212-1/CE. Requerente: Governador do Estado do Ceará. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará; Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Relatora: Min. Ellen Gracie. *Diário da Justiça*, 14 nov. 2003a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375353>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 734. *Diário da Justiça*, 9 dez. 2003b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=734.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

_____. Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal... *Diário Oficial da União*, 31 dez. 2004.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 2.797/DF. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP. Requerido: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. *Diário de Justiça*, 19 dez. 2006a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=395710>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, 20 dez. 2006b.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação n. 3.233 SP. Agravante: José Monteiro da Silva. Agravado: Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Lins. Relator: Min. Carlos Britto. *Diário da Justiça Eletrônico*, 28 mar. 2008a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=516775>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante n. 13. *Diário da Justiça Eletrônico*, 29 ago. 2008b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=13.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 405.031-5/AL. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas. Recorrida: Companhia Energética de Alagoas – CEAL. Relator: Min. Marco Aurélio. *Diário da Justiça Eletrônico*, 17 abr. 2009a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=587095>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração no recurso extraordinário n. 571.572-8/BA. Embargante: Telemar Norte Leste S/A. Embargado: Albérico Sampaio do Lago Pedreira. Relatora: Min. Ellen Gracie. *Diário da Justiça Eletrônico*, 27 nov. 2009b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606378>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009. Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte. *Diário da Justiça Eletrônico*, 16 dez. 2009c. [Revogada]. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26389>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. *Diário Oficial da União*, 23 dez. 2009d.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Regimento interno do Tribunal Superior Eleitoral*. 6. ed. Brasília: TSE, 2012. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/regimento_interno/regimento-Interno-6ad.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental na reclamação n. 15.933/SP. Agravante: Município de Araras. Agravado: Luana Cristina Francisco. Relatora: Min. Rosa Weber. *Diário da Justiça Eletrônico*, 9 out. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6912025>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, 17 mar. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 3, de 7 de abril de 2016. Dispõe sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Diário da Justiça Eletrônico*, 8 abr. 2016a. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99321/Res%20_3_2016_PRE.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Regimento interno*: atualizado até julho de 2016. Brasília: STF, 2016b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental na reclamação n. 18.506/SP. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Reclamado: Primeira Turma Cível, Criminal e Fazenda do Colégio Recursal de Americana/SP. Relator: Min. Raul Araújo. *Diário da Justiça Eletrônico*, 27 maio 2016c. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401318942&dt_publicacao=27/05/2016>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 18.564/SP. Reclamante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Reclamado: Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Relator: Min. Gilmar Mendes. Redator do acórdão: Min. Dias Toffoli. *Diário da Justiça Eletrônico*, 3 ago. 2016d. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11451068>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação n. 33.758/RN. Reclamante: José Evandro Lacerda Zaranda. Reclamado: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal/RN. Relator: Min. Marco Buzzi. *Diário da Justiça Eletrônico*, 4 abr. 2017a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoies/?num_registro=201700676892&dt_publicacao=04/04/2017>. Acesso em: 18 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal Militar. *Regimento interno e súmulas*. 12. ed. Brasília: STM, 2017b. Disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/stm/index16/>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Conflito de competência n. 7.970/RJ. Suscitante: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Suscitado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello. *Diário da Justiça Eletrônico*, 22 maio 2017c. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20170519_105.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Recurso administrativo em pedido de providências n. 0003810-51.2016.2.00.0000. Requerente: Eder Gonsalves Crivellaro. Requerido: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Cons. Rogério Soares do Nascimento. *Diário da Justiça Eletrônico*, 9 jun. 2017d. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/dje/djeletronico>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Conflito de competência n. 7.988/RJ. Suscitante: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Suscitado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello. *Diário da Justiça Eletrônico*, 22 jun. 2017e. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20170621_135.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental na reclamação n. 23.192/SP. Agravante: Cintia de Oliveira Silva. Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Min. Sérgio Kukina. *Diário da Justiça eletrônico*, 7 ago. 2017f. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500200270&dt_publicacao=07/08/2017>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental na reclamação n. 34.605/SP. Agravante: Fabio Luis Lanfredi. Agravada: Turma Recursal Cível e Criminal do Colégio Recursal de Jaboticabal/SP. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. *Diário da Justiça Eletrônico*, 20 set. 2017g. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702108420&dt_publicacao=20/09/2017>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno nos embargos de declaração na reclamação n. 22.913/DF. Agravante: Lucia Eliza Tavares de Oliveira. Agravado: JFE 22 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator: Desemb. convocado Lázaro Guimarães. *Diário da Justiça Eletrônico*, 30 out. 2017h. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201403436431&dt_publicacao=30/10/2017>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno na reclamação n. 33.758/RN. Agravante: José Evandro Lacerda Zaranda. Agravado: Unimed Natal Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico. Reclamada: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal/RN. Relator: Min. Marco Buzzi. *Diário da Justiça Eletrônico*, 11 nov. 2017i. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201700676892&dt_publicacao=17/11/2017>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução administrativa nº 1.937, de 20 de novembro de 2017. Aprova o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, 24 nov. 2017j. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/Novo+Regimento+Interno.pdf/40430142-bcd9-cecd-8d28-571d94a966ea>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Estatísticas do STF*: [processos registrados, distribuídos e julgados por classe processual]. 2018a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasse>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Boletim estatístico do [STJ]*. 2018b. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. *Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça*: ed. rev. ampl. e atual. até a Emenda Regimental n. 30, de 22 de maio de 2018. Brasília: STJ, 2018c. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional//index.php/Regimento/article/view/3115/3839>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno na reclamação n. 34.891/SP. Agravante: Conceição Aparecida Leite Ghirotti. Agravado: Segunda Turma Cível do Colégio Recursal de Assis/SP. Relator: Desemb. convocado Lázaro Guimarães. *Diário da Justiça Eletrônico*, 1^a fev. 2018d. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702517160&dt_publicacao=01/02/2018>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno na reclamação n. 35.005/MG. Agravante: Costa Laguna SPE Empreendimentos Imobiliários S/A. Agravado: Jose Aduino Resende. Reclamado: Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva de Belo Horizonte, Betim e Contagem/MG. Relator: Desemb. convocado Lázaro Guimarães. *Diário da Justiça Eletrônico*, 16 mar. 2018e. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702763344&dt_publicacao=16/03/2018>. Acesso em: 18 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno na reclamação n. 35.201/RS. Agravante: Mini Mercado Box Ltda – ME. Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados – SICOOB ECOCREDI. Reclamada: Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Desemb. convocado Lázaro Guimarães. *Diário da Justiça Eletrônico*, 16 mar. 2018f. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201703091960&dt_publicacao=16/03/2018>. Acesso em: 18 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no agravo interno na reclamação n. 34.800/PE. Agravante: Paulo Roberto Pinho Queiroga. Agravada: Amil Assistência Médica Internacional S/A. Reclamada: Primeira Turma do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco. Relator: Desemb. convocado Lázaro Guimarães. *Diário da Justiça Eletrônico*, 18 abr. 2018g. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702364209&dt_publicacao=18/04/2018>. Acesso em: 18 jun. 2018.

BUZAID, Alfredo. Correição parcial – recursos processuais – representação. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 175, p. 90-96, 1958.

CALAMANDREI, Piero. *La casación civil*. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Editorial Bibliografica Argentina, 1945. t. 2.

CAMBI, Eduardo; MINGATI, Vinicius Secafen. Nova hipótese de cabimento da reclamação, protagonismo judiciário e segurança jurídica. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 196, p. 295-314, jun. 2011.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Da reclamação. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2.199-2.216.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2000.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. v. 2.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela *nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. v. 3.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Transformações do recurso extraordinário. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e Constituição*: estudos em homenagem ao prof. coord. José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 982-990.

ENUNCIADOS do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Florianópolis: [s.n.], 2017. Disponível em: <<http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. A inconstitucionalidade da Resolução no. 12/2009 do STJ que admite recurso das decisões das turmas recursais dos juizados especiais. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, 9 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.35758&seo=1>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. A reclamação constitucional. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 8.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais. *Consullex: revista jurídica*, São Paulo, v. 127, n. 6, p. 39-42, abr. 2002.

GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

_____. A identidade do jurista, hoje. Tradução de Ricardo Marcelo Fonseca. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.) *Doutorado honoris causa a Paolo Grossi*. Curitiba: UFPR, 2011. p. 24-53.

LEAL, Roger Stiefelmann. *O efeito vinculante na jurisdição constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

LENZA, Pedro. Reclamação constitucional: inconstitucionalidades no novo CPC/2015. *Revista Consultor Jurídico*, [S.l.], 13 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-13/pedro-lenza-inconstitucionalidades-reclamacao-cpc>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPODIVM, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. A transformação do *civil law* e a oportunidade de um sistema precedentalista para o Brasil. *Cadernos Jurídicos*, Curitiba, n. 3, p. 1-3, jun. 2009.

_____. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *O STJ enquanto Corte de precedentes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. *O julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1963. v. 4.

MATTOS, Luiz Norton Baptista. *“Súmula” vinculante: análise das principais questões jurídicas no contexto da reforma do Poder Judiciário e do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Reclamação n. 1.0000.16.033928-9/000. Reclamante: Banco Bradesco Empreendimentos S/A. Reclamada: Turma Recursal do Juizado Especial da Comarca de Passos. Relator: Desemb. José Arthur Filho. *Diário do Judiciário Eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais*, 17 mar. 2017. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000160339289000>. Acesso em: 18 jun. 2018.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. t. 5.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MORATO, Leonardo L. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto Bernardo de; Reclamação constitucional. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie et. al. (Coord.) *Precedentes*. Salvador: JusPODIVM, 2015. (Grande temas do novo CPC, v. 3). p. 777-796.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

QUINTAS, Fábio Lima; GOMES, Luciana Correa. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça sobre os juizados especiais cíveis: antecedentes, perspectivas e o controle por meio da reclamação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 196, p. 433-459, jun. 2011.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Reclamação n. 0048611-23.2016.8.19.0000. Reclamante: Herbert Faria de Almeida. Reclamada: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Desemb. Alexandre Freitas Câmara. *Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro*, 25 nov. 2016. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.0.3.54>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Reclamação n. 0023461-69.2018.8.19.0000. Reclamante: SSP Participações e Empreendimentos EIRELI. Reclamada: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Desemb. Marcos André Chut. *Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro*, 9 mar. 2018a. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004EE3284AFF732163D70AD3C3E984294E0C50816392A31>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Reclamação n. 0027643-69.2016.8.19.0000. Reclamante: Tim Celular S/A. Reclamada: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Rio de Janeiro. Relatora: Desemb. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio. *Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro*, 5 abr. 2018b. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004B7DD7F3D18D1F9721C84B25E109B486C508529085C48>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Reclamação n. 0013068-22.2017.8.19.0000. Reclamante: Vanusa Sousa da Rua. Reclamada: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Desemb. Antônio Carlos Arrábida Paes. *Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro*, 4 maio 2018c. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.0.3.54>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. *Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o novo Código de Processo Civil (de acordo com a Lei 13.256/2016)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZAMARIAN, Livia Pitelli. Reclamação constitucional e eficácia das decisões do STF em controle de constitucionalidade: o novo papel assumido face à abstrativização do controle concreto. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 20., 2011, Florianópolis. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 11.124-11.147.

_____. A função da reclamação constitucional no sistema de precedentes à brasileira. In: SANTIN, Janaína Rigo; FREITAS, Sérgio Henrique Zandona (Coord.). *Processo, jurisdição e efetividade da Justiça*. Florianópolis: Conpedi, 2016. p. 278-298.